ASSISTENTE JURÍDICO — READAPTAÇÃO

— Interpretação da Lei n.º 3.780, de 1960.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 2.426-63

PARECER

A 1ª Subprocuradoria-Geral da República propôs a readaptação em cargo inicial da carreira de Procurador da República (Adjunto), de Luiz Gastão de Carvalho Cunha, enquadrado definitivamente no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, no cargo de Assistente Comercial nível 14, pelo Decreto nº 51.629.

O Ministério da Justiça e Negócios Interiores, pelo seu órgão de pessoal, emitiu parecer reconhecendo ter havido desvio na forma da Lei nº 3.780, de 1960, mas que, por não ter o readaptando postulado em Juízo, a readaptação deveria ocorrer em cargo de Assistente Jurídico.

O Grupo de Trabalho de que trata o Decreto nº 52.400, de 25-8-63, integrado por dois ilustres procuradores da República, entendeu da mesma forma do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, objetando mais quanto à readaptação em cargo inicial da carreira de Procurador da República (Adjunto).

a) a disposição do art. 127 da Constituição federal; e,

b) a disposição contida no art. 4º da Lei nº 1.341, de 30-1-51, que proíbe a transferência de membro do Ministério Público Federal da Justiça Militar ou do Trabalho para a carreira de Procurador da República.

Está fartamente comprovado no processo que o readaptando vem desde 1957 servindo na Procuradoria-Geral da República, sendo inicialmente na 2ª Subprocuradoria até a presente data, colaborando no exame de milhares de processos; Apelações Cíveis; Agravos em Mandado de Segurança; nos Mandados de Segurança; interposição de Carta Testemunhável; Impugnação de Recursos Extraordinários e Interposição de Embargos, etc.

A comprovação dos trabalhos é feita por minutas manuscritas e outras datilografadas mas devidamente autenticadas quanto à autoria.

O valor jurídico dos trabalhos é realçado pelas declarações de ilustres procuradores, ressaltando as dos doutos atuais subprocuradores da 1ª e 2ª Subprocuradorias.

Exaustivamente está declarado e comprovado no processo, com reconhecimento unânime dos órgãos que opinaram, que o readaptando exerceu, por necessidade do serviço, no período de 1957 até a presente data

"... funções de caráter jurídico, idênticas às dos procuradores da República que funcionavam na Subprocuradoria-Geral da República, no exame e elaboração de pareceres sôbre todos os assuntos da alçada do Tribunal Federal de Recursos, em trânsito pela Repartição".

(Fls. 3; 7; 510; 511 e Relatório do Grupo de Trabalho).

Ora, a circunstância de não ter o readaptando postulado em Juízo não descaracteriza o desvio funcional no cargo de Procurador, pois que embora jurídica também a elaboração de pareceres levada a efeito pelo funcionário, neste caso em exame se revestia ineludìvelmente de aspecto formal das peças

processuais mais próprias da atividade do Procurador da República do que das atividades do Assistente Jurídico. E, acresce mais, que tem decidido esta Comissão pelo voto sempre brilhante do Dr. Fernando Figueiredo Abranches que não há necessidade para a readaptação do exercício de tôdas as atividades da profissão, pois que nem sempre tem o funcionário oportunidade de executá-los tôdas. O que se exige é que haja permanência de atividades próprias da profissão em que deva ocorrer a readaptação.

Quanto à objeção formulada pelo Grupo de Trabalho, tenho que a disposição contida no art. 127 da Constituição federal não é diferente da contida no art. 186. Em ambas disposições constitucionais se estabelece a exigência de concurso para ingresso nos respectivos cargos. Mas essa exigência não pode constituir óbice à aplicação do instituto de readaptação previsto pela Lei nº 3.780, de 1960.

Também a Constituição federal não alçou a carreira do Ministério Público ao plano dos cargos vitalícios (artigo 187), haja vista que admite a demissão mediante processo administrativo, o que é incompatível com a natureza dos considerados vitalícios.

O segundo aspecto, da proibição de transferência não me parece, também, *data vênia*, impeditivo da aplicação do instituto da readaptação.

Mas ocorre que o cargo de Assistente Jurídico está equiparado ao cargo de Procurador de 1ª Categoria, beneficiando-se, assim, o readaptando com a proposta formulada pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores e pelo Grupo de Trabalho. Como a atividade do interessado inequìvocamente se reveste de natureza jurídica que saberia também no campo profissional do cargo de Assistente Jurídico, e concordando o ilustre representante da Divisão de Classificação de Cargos do DASP com a readaptação nesse cargo de Assistente Jurídico, opino favoràvelmente à readaptação nestas condições, isto é, no cargo de Assistente Jurídico, devendo ocorrer na Procuradoria-Geral da República, órgão em que se cerificou o desvio, nos têrmos do art. 21 do Decreto nº 49.870, de 29-11-60. (Regulamento da Readaptação).

O readaptando colou grau em direito no dia 20 de dezembro de 1952, e se inscreveu na Ordem dos Advogados do Brasil em 18 de março de 1953 (Inscrição nº 7.155, Secção do antigo Distrito Federal).

Satisfeitos, assim, todos os requisitos legais.

C. C. C., em 26 de novembro de 1963. — *Waldyr dos Santos*, Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, o Plenário da Comissão aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator.

Sala de Sessões, em 26 de novembro de 1963. — *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Presidente. — *Waldyr dos Santos*, Vice-Presidente. — *Raimundo Xavier de Menezes*, Membro. — *Fernando Figueiredo de Abranches*, Membro.